



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

EMBARGANTE: ALOÍSIO CARDOSO

EMBARGADO: BANCO BMG S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA Nº 1.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE EMPRÉSTIMO. CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno que manteve o sobrestamento integral de demanda envolvendo contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimo celebrados na mesma ocasião, diante da identidade jurídica essencial da controvérsia com a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. O embargante alega omissão quanto a fatos e fundamentos jurídicos relacionados ao depósito supostamente realizado sem autorização, à devolução dos valores creditados, à continuidade dos descontos e à responsabilidade civil da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não examinar autonomamente as alegações relativas aos depósitos, à devolução dos valores, à manutenção dos descontos e à responsabilidade civil da instituição financeira; (ii) estabelecer se a conexão fática e jurídica entre os contratos e os pedidos



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

impede o desmembramento da demanda e justifica a manutenção integral do sobrestamento em razão do Tema nº 1.414 do STJ; e (iii) determinar se a indicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento autoriza o acolhimento dos embargos na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão embargado examina suficientemente as questões relevantes ao reconhecer que os contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimo foram celebrados na mesma ocasião e integram contexto fático comum, relacionado às alegações de irregularidade das contratações, utilização indevida de dados pessoais, depósitos efetuados pela instituição financeira e descontos incidentes sobre o benefício previdenciário.

A restituição dos valores descontados, a interrupção dos descontos e a indenização por danos morais constituem consequências jurídicas diretamente vinculadas à alegada inexistência ou irregularidade das contratações, não configurando questões autônomas capazes de afastar a unidade da controvérsia.

A alegada devolução dos valores creditados e a posterior continuidade dos descontos também integram o núcleo fático utilizado para fundamentar a invalidade das contratações e a responsabilidade da instituição financeira, sem afastar, neste momento processual, a identidade jurídica essencial com a matéria submetida ao Tema nº 1.414 do STJ.

A conexão fática e jurídica entre os contratos e os pedidos impede o desmembramento artificial da demanda, pois a apreciação isolada de um dos contratos ou de determinados efeitos das contratações pode produzir pronunciamentos contraditórios sobre os mesmos fatos constitutivos.

A omissão apta a justificar embargos de declaração somente ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão necessária à solução da controvérsia, não se caracterizando quando a



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

matéria é suficientemente examinada em sentido contrário à pretensão da parte.

O julgador não precisa responder individualmente a cada argumento ou dispositivo legal invocado quando a fundamentação adotada expõe de modo suficiente as razões da conclusão alcançada.

A pretensão de renovar a discussão sobre a aderência da demanda ao Tema nº 1.414 do STJ e de modificar a conclusão quanto ao sobrestamento integral do processo excede a finalidade dos embargos de declaração, que não constituem sucedâneo do recurso próprio para reforma do julgado.

A mera indicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, sem prejuízo da regra do art. 1.025 do CPC quanto à inclusão dos elementos suscitados pelo embargante para essa finalidade.

A fundamentação suficiente do acórdão, o enfrentamento das questões relevantes e a justificação da manutenção do sobrestamento afastam a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.036 e 1.037 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A conexão fática e jurídica entre contratos celebrados no mesmo contexto e os efeitos jurídicos deles decorrentes impede o desmembramento artificial da controvérsia quando a apreciação isolada puder ocasionar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos. 2. A discordância da parte com conclusão suficientemente fundamentada não caracteriza omissão sanável por embargos de declaração nem autoriza sua utilização para rediscutir o mérito do julgamento. 3. A indicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento não impõe o acolhimento dos embargos quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, observada a regra do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, 1.025, 1.036 e 1.037.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.414 dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038**, em que figura como embargante **ALOÍSIO CARDOSO** e como embargado **BANCO BMG S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALOÍSIO CARDOSO contra acórdão desta Primeira Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que determinara o sobrestamento do recurso de apelação, em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos no Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

No acórdão embargado, reconheceu-se que a controvérsia deduzida nos autos possui aderência temática ao referido precedente qualificado, por envolver alegações de irregularidade relacionadas a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, bem como que os contratos discutidos na demanda foram celebrados no mesmo contexto fático e jurídico, circunstância que inviabilizaria o desmembramento do feito.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

O embargante sustenta a existência de omissão. Afirma que o acórdão não teria enfrentado adequadamente o argumento de que a controvérsia apreciada na sentença não se restringe à modalidade contratual de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Alega que a sentença também se fundamentou no depósito realizado sem autorização do consumidor, na devolução integral e imediata dos valores creditados, na manutenção dos descontos após a restituição e na responsabilidade civil decorrente da cobrança indevida. Sustenta, assim, que tais questões constituiriam fundamentos jurídicos autônomos, cuja aderência ao Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça não teria sido especificamente examinada.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão indicada e, para fins de prequestionamento, haja manifestação expressa acerca dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o julgador deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de examinar a existência de fatos e fundamentos jurídicos autônomos, relacionados ao depósito supostamente realizado sem autorização, à devolução dos valores creditados, à manutenção dos descontos e à responsabilidade civil da instituição financeira.

Ocorre que tais questões foram suficientemente consideradas no julgamento do agravo interno.

Com efeito, o acórdão embargado consignou expressamente que a petição inicial revela a existência de dois contratos firmados na mesma ocasião, consistentes em contrato de cartão de crédito consignado e contrato de empréstimo, ambos inseridos no mesmo contexto fático e vinculados às alegações de irregularidade das contratações e dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor.

Assentou-se, ainda, que as alegações formuladas na demanda não poderiam ser examinadas de forma isolada, pois envolvem fundamentos comuns relativos à suposta fraude contratual, à utilização indevida de dados pessoais, aos depósitos efetuados pela instituição financeira e aos descontos previdenciários realizados em decorrência das avenças questionadas.

O acórdão também enfrentou especificamente a possibilidade de desmembramento da demanda, concluindo que a apreciação isolada de apenas um dos contratos ou de determinados efeitos das contratações poderia ocasionar decisões contraditórias a respeito dos mesmos fatos constitutivos narrados na petição inicial.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

Portanto, diversamente do que afirma o embargante, o julgado não se limitou a identificar a existência de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável.

A decisão colegiada examinou a integralidade do contexto fático e jurídico submetido à apreciação desta instância e concluiu, de maneira fundamentada, que as pretensões deduzidas decorrem de núcleo comum e interligado, cuja solução depende da análise da validade das contratações, dos depósitos e dos descontos realizados.

A restituição dos valores descontados, a interrupção dos descontos e a indenização por danos morais não constituem, no contexto da demanda, questões inteiramente dissociadas das contratações impugnadas. Ao contrário, representam consequências jurídicas diretamente relacionadas à alegada inexistência ou irregularidade dos negócios jurídicos celebrados.

Do mesmo modo, a alegada devolução dos valores creditados e a posterior continuidade dos descontos integram a narrativa utilizada pelo autor para sustentar a invalidade das contratações e a responsabilidade da instituição financeira.

Desse modo, ainda que tais circunstâncias possuam relevância para o julgamento definitivo da apelação, não afastam, neste momento processual, a identidade jurídica essencial entre a controvérsia dos autos e a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de o embargante discordar da conclusão de que a controvérsia deve permanecer integralmente sobrestada não transforma o julgamento em omissio.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

A omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão que deveria necessariamente enfrentar para a solução da controvérsia. Não se caracteriza, entretanto, quando a matéria foi examinada de forma suficiente, embora em sentido contrário à pretensão da parte.

Também não está o julgador obrigado a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo legal invocado, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para demonstrar as razões da conclusão alcançada.

No caso, o acórdão expôs, de forma clara e coerente, que a conexão fática e jurídica entre os contratos e os pedidos formulados impede o desmembramento artificial da controvérsia, sobretudo diante do risco de pronunciamentos inconciliáveis sobre os mesmos fatos.

Pretende o embargante, em verdade, renovar a discussão acerca da aderência da demanda ao Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça e obter a revisão da conclusão adotada pelo colegiado.

Tal pretensão não se compatibiliza com a estreita finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Eventual equívoco na interpretação ou aplicação do direito, caso existente, deve ser impugnado pela via recursal própria, não sendo possível utilizar os aclaratórios como sucedâneo de recurso destinado à reforma do julgado.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0044006-07.2022.8.19.0038

No tocante ao prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais não impõe o acolhimento dos embargos quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De todo modo, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão apresentou fundamentação suficiente, enfrentou as questões relevantes para a solução da controvérsia e justificou a manutenção do sobrestamento do feito.

Não há, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator